

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

22 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Luís Francisco Cabeça M. Horta*.  
3000221467

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

### Anúncio

Processo n.º 733/05.5TYVNG.  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).  
Credor — Fernando Lucas Moreira Silva.  
Insolvente — Transportes Centrais de Tabuaço, L.<sup>da</sup>, e outro(s).

No Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 29 de Março de 2006, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Transportes Centrais de Tabuaço, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 501277692, com endereço na Praceta de João Glama, 13, 4300-000 Porto, com sede na morada indicada.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Maria Joana da Cunha Dias Flores de Andrade, com endereço na Rua de Santa Catarina, 951, 2.º, C, 4000-455 Porto.

São administradores da devedora Dulcindo Luís Soares Barafusta, estado civil: casado (regime: comunhão de adquiridos), número de identificação fiscal 117318876, com endereço na Praceta de João Glama, 13, 4300-000 Campanhã, e Berta Sousa das Neves Barafusta, com endereço na Praceta de João Glama, 13, 4300-000 Campanhã, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

22 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.  
3000221494

### Anúncio

Processo n.º 268-C/2002.  
Prestação de contas (liquidatário).  
Liquidatária judicial — Ana Maria de Oliveira Silva.  
Falida — Mário Teixeira & Silva, L.<sup>da</sup>

O Dr. Paulo Fernando Dias Silva, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Mário Teixeira & Silva,

L.<sup>da</sup>, pessoa colectiva n.º 501152296, com sede na Rua do Rosmaninho, 155, Freixieiro, 4455-551 Matosinhos, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

17 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.  
3000221559

## AUTARQUIAS

### ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE TUNES

#### Aviso

Nos termos do estatuído na alínea *m*) do artigo 2.º e Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alínea *j*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Tunes, por proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte:

#### Regulamento do Cemitério e Casa Mortuária

##### CAPÍTULO I

#### Organização e funcionamento dos serviços

##### Artigo 1.º

O cemitério da Junta de Freguesia de Tunes destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

1 — Poderão ainda ser inumados no cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a*) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b*) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c*) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da Junta Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

##### Artigo 2.º

1 — O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

##### Artigo 3.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

1 — Compete ainda aos coveiros:

2 — *a*) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;

*b*) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento da propriedade da autarquia.

##### Artigo 4.º

Realização de obras:

*a*) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia;

*b*) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;

*c*) A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.